



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902550 - SP (2024/0111630-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WALISON MARABA MALTA (PRESO)
ADVOGADO : WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRADO NO CURSO DE AÇÃO PENAL. ORDEM QUE, SE EVENTUALMENTE CONCEDIDA, PODERÁ INFLUENCIAR DIRETAMENTE NO *STATUS LIBERTATIS* DO RÉU. TRÁFICO DE DROGAS. 46 PORÇÕES DE COCAÍNA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DAS PROVAS. BUSCAS REALIZADAS POR FUNDADAS SUSPEITAS E JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Segundo a descrição fática acima colacionada, os agentes notaram que o réu manipulava algo em vez de estar atento somente à via que trafegava. Além disso, ao se aproximarem, o réu tentou se evadir, o que já autoriza a busca pessoal e veicular no presente caso, pois houve a fundada suspeita.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902550 - SP (2024/0111630-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WALISON MARABA MALTA (PRESO)
ADVOGADO : WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRADO NO CURSO DE AÇÃO PENAL. ORDEM QUE, SE EVENTUALMENTE CONCEDIDA, PODERÁ INFLUENCIAR DIRETAMENTE NO *STATUS LIBERTATIS* DO RÉU. TRÁFICO DE DROGAS. 46 PORÇÕES DE COCAÍNA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DAS PROVAS. BUSCAS REALIZADAS POR FUNDADAS SUSPEITAS E JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Segundo a descrição fática acima colacionada, os agentes notaram que o réu manipulava algo em vez de estar atento somente à via que trafegava. Além disso, ao se aproximarem, o réu tentou se evadir, o que já autoriza a busca pessoal e veicular no presente caso, pois houve a fundada suspeita.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Walison Maraba Malta** contra a decisão de minha relatoria que denegou a ordem de *habeas corpus*. A decisão recebeu a seguinte ementa (fl. 176):

HABEAS CORPUS. IMPETRADO NO CURSO DE AÇÃO PENAL. ORDEM QUE, SE EVENTUALMENTE CONCEDIDA, PODERÁ INFLUENCIAR DIRETAMENTE NO *STATUS LIBERTATIS* DO PACIENTE. TRÁFICO DE DROGAS. 46 PORÇÕES DE COCAÍNA. PLEITO DE NULIDADE DAS PROVAS POR ILEGALIDADE NAS BUSCAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDADAS SUSPEITAS E JUSTA CAUSA PARA A ABORDAGEM. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Ordem denegada.

Afirma o agravante que o fato de estar dentro de seu veículo, mexendo em algo, não poderia autorizar uma abordagem policial, para as buscas pessoal e veicular. Alega que o carro tem *insulfilm*, de modo que os policiais não conseguiriam enxergar dentro do veículo.

Aduz que não houve fundada suspeita para que os policiais entendessem que o réu teria algo ilícito dentro do veículo.

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão.

É o relatório.

VOTO

A decisão não deve ser reconsiderada, já que não traz qualquer ilegalidade. No caso, confira-se novamente trecho do acórdão sobre como estão os fatos narrados na denúncia (fls. 91/92):

[...] no dia 01 de março de 2024, por volta das 02 horas e 40 minutos, na Av. Manuel Alves, nº 93 – Jd. Picerno I, no município de Sumaré, WALISON MARABA MALTA transportava, para fins de tráfico, drogas, consistentes em 46 (quarenta e seis) porções de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, o denunciado traficava drogas e, para tanto, transportava os entorpecentes descritos acima em um GM/Onix, placas GJF0H06, até que foi abordado por policiais militares em patrulhamento, os quais notaram que o imputado manipulava algum objeto enquanto conduzia o veículo.

Dentro do carro, os agentes públicos encontraram as drogas, embaladas individualmente e prontas para a venda. Foram apreendidos, ainda, R\$ 340,00 e um telefone celular.

O imputado tentou fugir, mas foi alcançado e preso. Em sede policial, ele optou pelo silêncio.

De início, insubsistente falar em ausência de fundada suspeita na abordagem dos policiais militares, sendo absolutamente incabível a tese de nulidade com consequente trancamento da ação penal.

Basta ler os depoimentos dos agentes públicos responsáveis pelo flagrante (páginas 31/32) para notar que havia fundada suspeita a justificar a busca pessoal, com a nota de que, conforme dispõe o artigo 244 do Código de Processo Penal, ela independe de mandado. Com efeito, caracteriza fundada suspeita o comportamento prévio de indivíduo que, na condução de um automóvel, preocupasse mais com algo que está dentro do veículo do que com a via na qual está trafegando e, posteriormente, tenta se evadir no momento da abordagem policial.

Tanto eram fundadas as suspeitas, a partir de um fato concreto, que os guardas, ao realizarem a abordagem, apreenderam quantidade significativa de cocaína, droga de alto poder viciante e vulnerante, com claro acondicionamento para comércio.

Portanto, havendo indícios prévios para justificar a diligência, lícito o procedimento.

[...]

Ao contrário do que afirma a defesa, segundo a descrição fática acima colacionada, os agentes notaram que o réu manipulava algo em vez de estar atento somente à via que trafegava. Além disso, ao se aproximarem, ele tentou se evadir, o que já autoriza a busca pessoal e veicular no presente caso, pois houve a fundada suspeita.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DO TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, §2º, e art. 244, ambos do CPP, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. No caso, quando questionado pelos policiais, o agravante respondeu às perguntas dos policiais com contradições quanto aos motivos, origem e destino precisos sobre a viagem, caracterizando a fundada suspeita para abordagem.

2. "O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública" (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).

3. A expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão na própria Constituição da República (art. 243, parágrafo único) e decorre de sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, II, do CP e, posteriormente, de forma específica, no art. 63 da Lei n. 11.343/2006.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou a tese de que "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017).

5. Para se chegar à conclusão diversa e declarar ilegal o perdimento do veículo, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é possível nesta via, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.419.773/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/2/2024).

E para desconstituir a convicção da instância ordinária quanto ao fato de estar o réu manipulando um objeto dentro do carro enquanto dirigia, e sobre o fato de ter tentado se evadir, imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do *habeas corpus* ou do recurso que lhe faz as vezes. Da mesma forma, a alegação de não ser traficante, mas

apenas usuário de drogas também encontra o óbice quanto à impossibilidade de reexaminar os fatos.

Por fim, a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada (fls. 49/51), uma vez que comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, além de trazer fundamento quanto ao risco de reiteração criminosa, por ser o acusado reincidente específico, e de ser necessária a garantia da ordem pública e também pela quantidade de drogas (46 porções de cocaína). As condições pessoais alegadas pela defesa, por si sós, não são suficientes para a revogação da prisão.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a quantidade de droga apreendida.

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 901.071/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/6/2024).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 902.550 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0111630-3

Número de Origem:

15094785220248260604 20541635620248260000 592212024

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WANDER LUIZ COSTA PORTO
ADVOGADO : WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALISON MARABA MALTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALISON MARABA MALTA (PRESO)
ADVOGADO : WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024